



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### CONSULTA Nº 0600415-27.2020.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Og Fernandes

**Consulente:** Republicanos – Nacional

**Advogados:** Flávio Eduardo Wanderley Britto – OAB/DF 15079 e outros

CONSULTA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. LIMITE DE GASTOS. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/1997. EXTRAPOLAÇÃO. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. PANDEMIA. COVID-19. MATÉRIA OBJETO DE ADI EM TRAMITAÇÃO NO STF. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECEBIMENTO DA CONSULTA COMO PETIÇÃO. INVIABILIDADE. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

1. A situação hipotética apresentada pelo consulente – flexibilização do limite de gastos com publicidade institucional estabelecido no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997, em decorrência da situação de emergência na saúde pública ocasionada pela pandemia de Covid-19 – é objeto da ADI nº 6.374, que se encontra em tramitação no STF.

2. Não se conhece de consulta cujo tema está em discussão na Supremo Corte. Precedentes.

3. É inviável a alteração da classe processual do feito visando à análise, pelo TSE, de tema objeto de ADI em tramitação no STF, ante a indesejável intromissão deste Tribunal em matéria que aguarda a devida interpretação constitucional.

4. Consulta não conhecida e pedido subsidiário indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta e indeferir o pedido subsidiário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de junho de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Republicanos encaminha à apreciação deste Tribunal Superior consulta com o intuito de dirimir dúvida a respeito de possível flexibilização do limite de gastos com publicidade institucional estabelecido no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997, em decorrência da situação de emergência na saúde pública ocasionada pela pandemia de Covid-19, nos seguintes termos (ID 28127188, fl. 2):

[...] A gravíssima crise deflagrada pela disseminação do novo coronavírus admite que se flexibilize o limite de gastos para a realização de publicidade institucional, imposto pelo art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 83, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.610/2019, por parte das autoridades públicas municipais?

Ao final, o consulente pleiteia o conhecimento da presente consulta ou, subsidiariamente, que “[...] a manifestação seja, ao menos, admitida como petição [...]” (ID 28127188, fl. 9).

A Assessoria Consultiva deste Tribunal Superior (Assec) opinou pelo não conhecimento da consulta e pelo indeferimento do pedido subsidiário, conforme a seguinte ementa (ID 28690138):

Consulta. Diretório Nacional de Partido Político. Pandemia. COVID-19. Prefeituras municipais. Publicidade institucional. Limite de gastos. Ano eleitoral. Flexibilização. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997. Pedido subsidiário. Conversão em petição. PARECER. 1. Pelo não conhecimento da consulta: (a) matéria afeta a STF na ADI nº 6374; (b) não preenchimento do requisito da inequívoca abstração; (c) rigor atinente às consultas que versam sobre condutas vedadas. Precedentes. 2. Pelo indeferimento do pedido subsidiário.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhor Presidente, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consultas está prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral. Confira-se:

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político.

No caso, o consulente é parte legítima, pois é órgão nacional de partido político. Além disso, o questionamento faz referência a matéria eleitoral formulada em tese.

A consulta, todavia, não pode ser conhecida, haja vista que se encontra em tramitação, no Supremo Tribunal Federal, a ADI nº 6.374, cuja matéria possui similaridade com o presente questionamento.

Por oportuno, reproduzo o seguinte trecho do parecer do órgão técnico, que bem elucida a questão (ID 28690138):

Na hipótese, busca o consulente que esta Corte Superior se manifeste previamente acerca das consequências advindas da pandemia da COVID-19 no processo eleitoral que se avizinha, especificamente quanto à flexibilização de regras atinentes às condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral (art. 73, VII, da Lei das Eleições).



De início, cumpre registrar que essa matéria encontra-se submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6374, mediante a qual o partido AVANTE pleiteia seja conferida interpretação conforme à CRFB/1988, às regras contidas no inciso VII do artigo 73 da Lei 9.504/1997 e no inciso VII do artigo 83 da Res.-TSE nº 23.610 /2019, “de modo a não aplicá-las em relação às despesas com publicidade institucional necessárias ao enfrentamento do coronavírus no contexto de calamidade pública”.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, “[...] não se conhece de consulta cujo tema encontra-se em discussão no âmbito do colendo STF [...]” (Cta nº 0602250-55/DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 27.6.2017, *DJe* de 17.8.2017).

A título de informação, em consulta ao andamento processual da referida ADI – <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5889066> –, verifica-se que, em 8.6.2020, o feito foi enviado ao Procurador-Geral da República, para parecer, no prazo de 5 dias, conforme o disposto no art. 12 da Lei nº 9.868 /1999, que trata do rito abreviado na tramitação de ADI.

Vê-se, portanto, que, tão logo o feito retorne ao STF, a ADI será submetida a julgamento pelo Plenário do STF, circunstância que, conforme exposto, impede o conhecimento da presente consulta.

No que tange ao pedido subsidiário de recebimento da consulta como petição, para o fim de análise do mérito, registro a sua inviabilidade, ante o caso de indesejável intromissão deste Tribunal em matéria que aguarda julgamento pela Suprema Corte, a quem compete dar interpretação constitucional ao tema.

Ante o exposto, **não conheço** da consulta e **indefiro** o pedido subsidiário.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Cta nº 0600415-27.2020.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Og Fernandes. Consulente: Republicanos – Nacional (Advogados: Flávio Eduardo Wanderley Britto – OAB/DF 15079 e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta e indeferiu o pedido subsidiário, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luís Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 25.6.2020.

